



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10940.000033/98-61
Recurso nº : 117.507
Matéria : IRPJ – Ex.: 1995
Recorrente : TRANSPORTADORA MARCINIK LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 22 de fevereiro de 2000
Acórdão nº : 103-20.220

IRPJ - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - O acolhimento de pedido de retificação da declaração de rendimentos por erro nela cometido depende da apresentação da correspondente prova. Não basta apenas alegar, é necessário provar, e neste caso o ônus da prova é do sujeito passivo.

Rejeitada a preliminar suscitada - Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA MARCINIK LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 13 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Neicyr de Almeida, Márcio Machado Caldeira, Mary Elbe Gomes Queiroz Maia (Suplente Convocada), André Luiz Franco de Aguiar, Silvio Gomes Cardozo, Lúcia Rosa Silva Santos e Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10940.000033/98-61

Acórdão nº.: 103-20.220

Recurso nº.: 117.507

Recorrente : TRANSPORTADORA MARCINIK LTDA.

RELATÓRIO

TRANSPORTADORA MARCINIK LTDA., qualificada nos autos, recorre da decisão de primeira instância proferida pela Senhora Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, que julgou improcedente o pedido de retificação da declaração de rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercício de 1995, ano-calendário de 1994.

A declaração originalmente apresentada pela contribuinte, na data de 31/05/1995, anexada por cópia às fls. 02 a 14, não indicava imposto de renda a pagar, mas apenas Contribuição Social sobre o Lucro nos meses de abril e junho de 1994, nos valores equivalentes a 11.393,17 UFIR e 17.284,72 UFIR, respectivamente, fls. 02.

Em 09/12/1997, a contribuinte apresentou declaração retificadora, cópia às fls. 15/27, retificando também para zero os valores da Contribuição Social, fls. 15. Em seu requerimento às fls. 01, a contribuinte justifica que cometeu erro material, tendo elaborado nova contabilidade cujos valores expressariam a realidade dos fatos.

O pedido foi indeferido pelo Senhor Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa - PR, consoante despacho de fls. 28, posto que a declaração retificadora apresenta redução das receitas brutas mensais anteriormente declaradas, sem prova concreta para fins de convencimento dos fatos.

Tendo tomado ciência do indeferimento em 18/12/1997, fls. 29/30, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade junto à DRJ em Curitiba - PR, protocolada em 16/01/1998, fls. 31 a 34, onde, em síntese, alega que:

- os elementos comprobatórios dos erros cometidos estão a disposição do fisco na empresa e não foram juntados com o pedido inicial pelo fato do grande volume que apresentam;

- em contato verbal com o setor de tributação da DRF em Ponta Grossa - PR, foi estabelecido que seria realizada vistoria na contabilidade da empresa, para comprovar a verdade dos fatos, de acordo com a legislação vigente;

Por fim, pediu fossem aceitos os valores constantes da declaração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10940.000033/98-61

Acórdão nº.: 103-20.220

retificadora.

Decisão de primeira instância, fls. 36 a 38, julgou improcedente o pedido, sob a seguinte ementa "*in verbis*".

"RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - IRPJ - Exercício de 1995. Ano-calendário de 1994.

A retificação da declaração depende da prova do erro nela contido.

RECLAMAÇÃO QUE SE INDEFERE."

O julgador monocrático fundamentou sua decisão à luz do artigo 880 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 1.041/94, segundo o qual a retificação da declaração somente pode ser autorizada quando comprovado o erro nela contido. No presente caso, a impugnante limitou-se a anexar cópia de sua declaração, sem trazer provas que possibilitassem o convencimento dos fatos.

Cientificada da decisão em 16/06/1998, fls. 44/45, a contribuinte protocolou recurso voluntário em 15/07/1998, fls. 46/51, onde, em síntese, requer: a) em preliminar a suspensão da execução do processo fiscal nº. 10940.210581/96-36, referente aos débitos declarados da Contribuição Social do exercício de 1995 (extrato de fls. 60), que justamente pretende alterar para zero com a declaração retificadora; b) no mérito, reafirma a existência de erro, e após discorrer sobre a possibilidade de retificar a declaração inclusive no transcorrer de ação fiscal, e solicita o acolhimento do seu pleito, alegando mais uma vez que coloca os seus livros e documentos a disposição do fisco para as verificações cabíveis.

Consoante documentos de fls. 61 a 64, a DRF em Ponta Grossa - PR atendeu ao pedido apresentado pela contribuinte em preliminar no recurso voluntário, para que os débitos referente à Contribuição Social dos meses de abril e junho de 1994 (processo administrativo nº. 10940.210581/96-36), que já se encontrava em fase de execução, fossem suspensos. Optou-se também por vincular tais débitos ao presente processo, conforme extrato de fls. 63, donde se conclui que passaram a ser controlados por estes autos.

Em razão do exposto, este Colegiado, na assentada de 16/04/1999, expediu a Resolução nº. 103-01.700, fls. 65 a 70, devolvendo o processo à unidade de origem para a adoção das providências abaixo elencadas, objetivando aproximar as posições da contribuinte com as da unidade fiscal, e apurar quais os valores realmente corretos, se os da primeira declaração, ou se os da retificadora:

1) intimar a contribuinte a apresentar seus livros e documentos contábeis do exercício em questão e a demonstrar e comprovar os erros cometidos no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10940.000033/98-61

Acórdão nº. : 103-20.220

preenchimento da declaração de rendimentos retificada;

2) confrontar os valores modificados nas declarações original e retificadora à vista da escrituração comercial e fiscal da empresa;

3) elaborar relatório circunstanciado acerca das verificações efetuadas;

4) do relatório da diligência deverá ser dado ciência à contribuinte, anotando-lhe o prazo legal para se manifestar a respeito, querendo.

Em cumprimento a solicitação supra, foram efetuadas as intimações de fls. 73, 74 e 76, e em decorrência delas, vieram aos autos os seguintes documentos: a) fls. 75 e 77 - esclarecimentos da contribuinte; b) fls. 78 a 228 - cópia do Livro Diário nº. 3 escriturado pela contribuinte, porém não registrado no órgão competente (segundo ela o original encontra-se extraviado - fls. 77); c) fls. 229 - planilha contendo o demonstrativo de resultado do período de janeiro a maio de 1994; d) fls. 230/231 - Termo de Diligência Fiscal elaborado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal designado para cumprir a diligência solicitada; e) fls. 232 - despacho devolvendo os autos a este Colegiado, informando a conclusão da diligência e dando notícia de que a contribuinte não se manifestou sobre o ali concluído.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10940.000033/98-61
Acórdão nº. : 103-20.220

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

O recurso voluntário atende os pressupostos legais de admissibilidade e portanto deve ser conhecido por este Colegiado.

No tocante à preliminar levantada pela contribuinte, constata-se pelos documentos de fls. 60 a 64, que os débitos ora questionados, referentes à Contribuição Social sobre o Lucro apurado dos meses de abril e junho de 1994, que também constavam do processo administrativo nº 10940.210581/96-36, que por sua vez encontrava-se em fase de execução, teve a sua inscrição em dívida ativa cancelada, passando o seu controle a ser efetuado por estes autos, e com exigibilidade suspensa até decisão administrativa final.

Assim sendo, nesta fase processual, resulta sem objeto a preliminar argüida, a qual deve ser rejeitada.

No tocante ao mérito, como já havia feito constar em meu voto preliminar na Resolução nº. 103-01.700, fls. 65 a 70, a questão que se vê nestes autos parece-me de fácil solução: de um lado temos a contribuinte afirmando que a sua primeira declaração, fls. 02 a 14, estaria incorreta e que os elementos de prova constariam dos livros e documentos colocados à disposição do fisco para que fossem vistoriados; do outro lado está a repartição fiscal, que à luz do artigo 880 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 1.041/94 (RIR/94), decidiu pelo indeferimento do pleito, com a coerente alegação de que a retificação pleiteada dependia de prova do erro cometido a ser produzida pela requerente, no caso a contribuinte.

Realmente, a leitura do supracitado artigo do RIR/94, não nos deixa nenhuma dúvida que o ônus da prova nos caso de retificação de declaração é do contribuinte. Todavia, não podemos nos olvidar, que uma das bases de sustentação do processo administrativo fiscal é justamente a busca pela verdade material.

Neste momento, tal busca tem por objetivo mais do que cobrar o tributo declarado, verificar se o mesmo seria ou não devido, posto que se indevido, não pode ser cobrado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10940.000033/98-61

Acórdão nº.: 103-20.220

A contribuinte alega que é indevido, contudo, realmente, não trouxe junto às suas razões as provas cabíveis, porém, afirmou as possuir argumentando que se encontravam à disposição do fisco, o qual, por sua vez, informa através do Termo de Diligência Fiscal de fls. 230/231, que mesmo após a verificação dos documentos disponibilizados pela contribuinte ainda entende improcedente a retificação pleiteada.

Agora, após analisar os documentos que foram anexados aos autos fls. 73 a 232 em cumprimento à diligência aprovada através da Resolução nº. 103-01.700, fls. 65 a 70, já sem nenhuma dúvida, verifica-se que a razão está com o fisco, pelos seguintes motivos:

a) na resposta à intimação de fls. 76, a própria contribuinte informa que o Livro Diário apresentado à fiscalização era cópia de outro devidamente registrado, que se encontra extraviado, fls. 77, datado de 17/08/1999. Assim sendo, tal livro, cuja cópia foi juntada às fls. 78 a 228, não se presta como prova a favor da contribuinte, posto que além de não ser o original e nem ser possível garantir sequer que é realmente cópia do mesmo, quanto mais cópia fiel, ainda está maculado de vício formal, por não preencher formalidade essencial que é o seu registro no órgão competente conforme previsto no artigo 861 do RIR/94;

b) objetivando atender à diligência solicitada, mesmo maculado pelo mencionado vício, o livro foi utilizado pelo agente fiscal para o cumprimento do que lhe foi determinado, e confrontado-o com a declaração apresentada como retificadora, constatou as seguintes divergências, que sem nenhuma dúvida, mesmo que pudéssemos ultrapassar o obstáculo apresentado no item anterior, por si só, já seriam suficientes para o indeferimento do pleito da contribuinte, senão vejamos:

1) os valores referentes às bases de cálculo do PIS/PASEP, quadro 21 da declaração apresentada como retificadora, - fls. 15 verso dos autos, não coincidem com os valores constantes do livro apresentado, que por sua vez são idênticos aos constantes da declaração original, conforme fls. 2 verso;

2) nos quadros 25 e 26 da declaração retificadora, fls. 16/17, onde se informa sobre dirigentes e acionistas, a contribuinte efetuou alterações que ocorreram em data posterior ao do referido ano-calendário, vide alteração contratual às fls. 53/54;

3) os valores do Ativo e do Passivo constantes da declaração apresentada como retificadora, R\$ 454.138,00, fls. 17 verso, não coincidem com os do Balanço Patrimonial registrado no livro apresentado no valor de R\$ 397.621,95, fls. 225/226;

4) o valor da conta "Empréstimos Diversos", R\$ 225.967,26 não compôs o Passivo do Balanço Patrimonial, fls. 226, constante do mencionado livro, o que desvirtua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10940.000033/98-61

Acórdão nº.: 103-20.220

por completo o citado demonstrativo, pois leva-nos a crer que também os valores constantes da coluna do Ativo estão incorreto, ficando com isso prejudicada a sua aceitação;

5) confrontando os valores dos períodos-bases de janeiro a maio de 1994, constantes do Anexo 1A da declaração retificadora, fls. 18/19 versos, com os do livro apresentado, que estão sintetizados no demonstrativo de fls. 229, cujos dados foram obtidos nos saldos acumulados dos resultados constantes dos balancetes analíticos de fls. 163 a 224, constata-se que os mesmos não coincidem.

Por derradeiro, é de se observar que a declaração de rendimentos que se pretende retificar refere-se ao ano – calendário de 1994 e foi protocolizada na repartição fiscal em 31/05/95, fls. 02, porém somente em 09/12/97, fls. 01, a contribuinte se deu conta da necessidade de sua retificação, entretanto, sem dispor de base documental que pudesse comprovar a existência dos alegados erros de modo que se pudesse deferir o seu pleito.

A contribuinte esquivou-se de apresentar documentação idônea que pudesse ser examinada pela autoridade fiscal competente ou por este Colegiado.

Ainda agora, em 17/09/99, após quase cinco anos do ano base declarado, a contribuinte não apresentou Livro Diário registrado na Junta Comercial, devidamente revestido das formalidades legais que lhe atribuísem as características de segurança e certeza dos fatos neles escriturados. Afirma que tal livro encontra-se extraviado, contudo nada a impediu de providenciar o competente registro do livro reconstituído, ao par de que, como já foi dito mais acima, ainda que se admitisse como idôneo o Livro Diário, não registrado, apresentado à autoridade fiscal diligenciante, o Fisco constatou que os valores indicados na declaração retificadora são discrepantes dos valores consignados no referido Livro Diário.

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 1.041, de 11 de janeiro de 1994, em seu artigo 880, estabelece que a retificação da declaração de rendimentos, sob o fundamento de existência de erro na declaração de rendimentos anteriormente apresentada, depende da comprovação dos alegados erros por parte da contribuinte.

No caso dos autos, mesmo este Colegiado, de boa fé, acreditando nos argumentos de defesa da contribuinte que afirmava possuir escrituração em boa ordem e guarda à disposição do Fisco para exame, tendo adotado a cautela de estimular a empresa a apresentar ao Fisco referida escrituração que ela dizia possuir, alegadamente não juntada aos autos por ser volumosa, resultou que a constatação obtida pelo Fisco, ao cumprir a diligência determinada por esta Câmara, que a contribuinte não tem mesmo condições de comprovar os alegados erros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10940.000033/98-61

Acórdão nº. : 103-20.220

Conclui-se, daí, que bem andou a ilustre autoridade julgadora em primeira instância ao indeferir o pleito de retificação da declaração de rendimentos formulado pela recorrente, por absoluta ausência de atendimento dos pressupostos legais requeridos para tanto.

Por tais razões, oriento o meu voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada pelo sujeito passivo e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, em 22 de fevereiro de 2000


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER